



Solução de Consulta nº 111 - Cosit

Data 8 de maio de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA. REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PGDAS-D. REDUÇÃO. CÁLCULO AUTOMÁTICO.

O contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que auferir receitas, a partir de janeiro de 2009, em decorrência da revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), tem direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, redução esta a ser efetivada automática e exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação atualizada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008), artigo 18, parágrafos 4º, inciso IV, 12 a 14, inciso I, e 15; Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (atualizada até a Resolução CGSN n.º 109, de 2013), artigos 25, inciso I, alínea “b”, 37, *caput* e parágrafo 1º, 40, *caput*, inciso II, alínea “b”, e parágrafos 1º e 2º; Manual do PGDAS-D (versão julho de 2012), itens 7.1, 13.2, 13.5 e 13.5.1.2; e Perguntas e Respostas do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>). Acesso em: 12 dez. 2013, às 9h12m, item 7.22.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, sociedade empresária limitada, optante pelo Simples Nacional, com atividades de comércio de cosméticos, produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal, além de outros produtos, representada no processo por procurador, dirigiu-se à Receita Federal do Brasil, formulando consulta sobre a possibilidade de excluir, na determinação do quanto a pagar de tributos enquadrados no recolhimento do Simples Nacional, das receitas referentes à venda de produtos com incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

2. A consulente chamou a atenção para as disposições da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a redação do artigo 18 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e perguntou se está correto seu entendimento de que aquela alteração teria possibilitado aos optantes pelo Simples Nacional, comerciantes de produtos de higiene pessoal, toucador e perfumaria, referidos no artigo 1º da Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e sujeitos à tributação monofásica, a exclusão de percentuais da Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, incluídos na alíquota única do Simples Nacional.

Fundamentos

3. A consulta foi formulada no sentido de se entender o disposto no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008), e a pretensão do consulente, na forma como foi exposto seu entendimento, seria de “excluir os percentuais” correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, da alíquota única que compõe a tabela de cálculo do quanto devido a título de Simples Nacional, por auferir receitas de revenda de produtos cujas incidências daquelas contribuições se dá concentrada em etapa única (monofásica), no caso, produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal, referidos no artigo 1º da Lei n.º 10.147, de 2000. Vejam-se, então, as disposições da Lei Complementar n.º 123, de 2006, em sua redação atualizada, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

(...)

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

(...)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15: (incluído pela Lei Complementar n.º 139, 10 de novembro de 2011)

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

4. Observa-se, de início, que a matéria de legislação tributária aqui exposta são disposições legais determinativas de procedimentos a serem adotados pelo contribuinte optante por recolher tributos na forma do Simples Nacional, e, *a priori*, para que não venha a recolher, no documento único de arrecadação, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre receitas sobre as quais não incidem, no caso as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), a Lei Complementar em evidência determina que essas receitas sejam segregadas de outras, segundo se insere do artigo 18, parágrafos 4º, 12, 13 e 14.

5. É de se notar que já na própria Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação dada pela Lei Complementar n.º 139, 2011), há a determinação de que “será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional” (parágrafo 15 do artigo 18), ou seja, não se pode pensar em qualquer interveniência do contribuinte no que tange a cálculo manual dos tributos sob responsabilidade das

pessoas jurídicas optantes por esse Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

6. Como se observa, não se trata, como pretende o sujeito passivo com a consulta, de se excluir percentuais quando do cálculo do que é devido. O valor a recolher de Simples Nacional é encontrado por meio de programa eletrônico específico, onde as receitas auferidas são informadas, conforme cada caso específico, vale dizer, de forma destacada, e o programa calcula o valor a pagar e gera o documento por meio do qual tal valor deve ser recolhido. O destaque, quando da prestação das informações ao programa, das diversas receitas auferidas, conforme suas origens especificadas no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é suficiente para que o programa, ao aplicar as alíquotas constantes dos respectivos Anexos, não faça incidir, indevidamente, qualquer tributo sobre aquelas em que não deva incidir, produzindo indébitos.

7. Dito de outra forma, se as receitas forem informadas destacadamente, a exemplo das receitas oriundas das vendas de produtos cuja incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins se dê de forma concentrada, ou seja, no fabricante ou importador, o programa fará incidir, sobre aquelas receitas, somente os demais tributos, englobados no Simples Nacional, de que optante seja contribuinte.

8. Também convém dizer que a referida Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na sua versão aqui atualizada), determina no seu artigo 2º, *caput*, inciso I e parágrafo 6º, que cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda, tratar dos aspectos tributários e regulamentar da opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime instituído pelo chamado Simples Nacional, evidentemente, sem deixar de observar as demais disposições contidas nesta Lei Complementar.

9. Cumprindo o desiderato da Lei Complementar n.º 123, de 2006, o CGSN emitiu a Resolução n.º 94, de 29 de novembro de 2011, dispondo sobre o Simples Nacional, merecendo ser destacado os seguintes excertos com a redação atualizada até a Resolução CGSN n.º 109, de 20 de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 16. *A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)*

(...)

Art. 18. *A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta de que trata o § 1º do art. 16 deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de:*

(...)

Art. 20. *Para fins desta Resolução, considera-se alíquota o somatório dos percentuais dos tributos constantes das tabelas dos Anexos I a V. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, caput e §§ 5º a 5º-G)*

Art. 21. *O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V, sobre as receitas determinadas na forma dos arts. 16 a 19 e 25 a 26, observado o disposto nos arts. 22 a 24, 33 a 35 e 133. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, caput e §§ 5º a 5º-G)*

(...)

Art. 25. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, aplicando a alíquota prevista na:

I - tabela do Anexo I, sobre a receita decorrente da revenda de mercadorias: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2.º, inciso I e § 6.º; art. 18, **caput** e §§ 3.º, 4.º, incisos I e V, 12, 13 e 14, inciso I)

a) não sujeitas à substituição tributária, sem a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sem a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas especificadas na alínea "c";

b) sujeitas à substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, desconsiderando-se os percentuais dos respectivos tributos, exceto as receitas especificadas na alínea "c";

c) para exportação, desconsiderando os percentuais relativos ao ICMS, Cofins e PIS/Pasep;

(...)

Art. 29. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2.º, inciso I e § 6.º; art. 18, §§ 4.º, inciso IV, 12, 13 e 14)

I - da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária deverão ser segregadas na forma da alínea "b" do inciso I do art. 25;

II - da venda de mercadorias por ela industrializadas sujeitas à substituição tributária deverão ser segregadas na forma da alínea "b" do inciso II do art. 25.

(...)

Art. 37. O cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na internet. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, §§ 15 e 15-A)

§ 1.º - A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo a que se refere o **caput**, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 15)

§ 2.º - As informações prestadas no PGDAS-D: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 15-A)

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I)

II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 38, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso II)

§ 3.º - O cálculo de que trata o **caput**, relativamente aos períodos de apuração até dezembro de 2011, deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), também disponível no Portal do Simples Nacional na internet. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 15)

§ 4.º - Aplica-se ao PGDAS o disposto no § 1.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 15)

(...)

Art. 39. A ME ou a EPP recolherá os tributos devidos no Simples Nacional por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme modelo constante do Anexo IX. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, inciso I)

Art. 40. O DAS será gerado exclusivamente: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, inciso I)

I - para o MEI, por meio do Programa Gerador do DAS para o MEI - PGMEI;

II - para as demais ME e para as EPP:

a - até o período de apuração dezembro de 2011, por meio do PGDAS;

b - a partir do período de apuração janeiro de 2012, por meio do PGDAS-D.

§ 1.º - O DAS relativo a rotinas de cobrança, parcelamento, autuação fiscal ou dívida ativa poderá ser gerado por aplicativos próprios disponíveis no Portal do Simples Nacional ou na página da RFB na internet. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, inciso I)

§ 2.º - É inválida a emissão do DAS em desacordo com este artigo, bem como é vedada a impressão do modelo constante do Anexo IX para fins de comercialização. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, inciso I)

(...)

Art. 41. O DAS será emitido em duas vias e conterá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, inciso I)

(...)

VI - o número único de identificação do DAS, atribuído pelo aplicativo de cálculo;

(...)

Art. 66. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional apresentará a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 25, caput)

§ 1.º - A DEFIS será entregue à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 15-A; art. 25, caput)

(...)

Art. 135. O Portal do Simples Nacional na internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Simples Nacional, podendo ser acessado por meio da página da RFB na internet, endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, sendo facultada sua disponibilização por links nos endereços eletrônicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, ao Confaz, à Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e à Confederação Nacional dos Municípios (CNM). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2.º, inciso I e § 6.º)

(...)

10. A informação geral proveniente dos artigos reproduzidos no item anterior nos permite concluir, sem esforço interpretativo, que, para efeitos de geração da obrigação principal da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional – recolhimento dos tributos e contribuições devidos –, há, necessariamente, que ser baixado junto ao Portal do Simples Nacional, para períodos de apuração a partir de janeiro de 2012, o aplicativo denominado de “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D)”, que possibilitará à microempresa e empresa de pequeno porte fazer o cálculo dos tributos e contribuições devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

11. Destaca-se que as informações a serem alimentadas no referido PGDAS-D são, relativamente ao cálculo dos tributos e contribuições para fins de pagamento, aqueles

valores referentes à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, destacadamente, por mês e por estabelecimento. No caso de optante enquadrada no Anexo I da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, na forma do seu artigo 25, inciso I, vale dizer, no caso em tela, destacam-se as receitas provenientes da revenda de produtos que estão sujeitos à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), a fim de que sejam desconsiderados os percentuais dos respectivos tributos. Neste ponto, cabe ainda acrescentar que, conforme o artigo 40 anteriormente reproduzido, a partir do período de apuração de janeiro de 2012, o DAS será gerado exclusivamente por meio do PGDAS-D, sendo inválida a emissão de um DAS em desacordo com o ali determinado.

12. Conforme consta na Resolução CGSN n.º 94, de 2011, e na Lei Complementar n.º 123, de 2006 (e alterações), o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) é um sistema eletrônico para a realização do cálculo do Simples Nacional para os períodos de apuração a partir de janeiro de 2012, que, inclusive, tem caráter declaratório, ou seja, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos.

13. Especificamente no que tange ao preenchimento das informações que deverão alimentar o PGDAS-D, conseqüentemente, apurar os tributos e contribuições devidos a serem recolhidos mediante DAS, importa trazer a lume excertos do “Manual do PGDAS-D”, versão de julho de 2012, que, a título de explicação, mostra a forma correta de como deve ser feito seu preenchimento, *in verbis*:

7.1 – CALCULAR VALOR DEVIDO

*Esta função permite ao contribuinte informar, para cada período de apuração, as receitas brutas obtidas em cada atividade exercida, bem como possíveis imunidades, isenções, reduções, substituição tributária, **tributações monofásicas**, antecipações com encerramento de tributação, exigibilidades suspensas e receitas decorrentes de lançamento de ofício. Ao final desta apuração, o programa irá calcular o valor devido, permitir a geração do DAS para pagamento e apresentar o perfil com as informações de distribuição dos tributos incluídos no Simples Nacional. (negritou-se)*

(...)

13.2 – RECEITA BRUTA TOTAL DO PA

Deverá ser informada a receita bruta mensal da empresa (matriz e filiais) no PA, utilizando-se do critério do Regime de Competência, separando-se as receitas com a exportação de mercadorias das demais receitas conforme destacado nos campos abaixo.

(...)

13.5 – ATIVIDADES ECONÔMICAS COM RECEITA NO PERÍODO

*Ao clicar no **Continuar** da tela exibida após a informação dos valores de receita bruta mensal, será apresentada tela com as atividades econômicas.*

O usuário deverá selecionar as atividades econômicas com receita, para cada estabelecimento da empresa (matriz e filiais) no mês de apuração.

(...)

De acordo com a atividade selecionada na tela acima, poderão ser apresentadas novas opções para o detalhamento da receita por atividade econômica, possibilitando a seleção de substituição tributária (com ou sem), do Anexo para a prestação de serviços (III, IV ou V), bem como se o ISS é devido ao próprio ou outro município.

(...)

ATENÇÃO!

Ao selecionar as opções de detalhamento da receita, esteja certo de que sua escolha atende a legislação referente aos tributos incidentes.

*Após selecionar as atividades, clicar em **Continuar**, quando então será solicitada a receita de cada atividade selecionada.*

(...)

13.5.1 – Revenda de mercadorias exceto para o exterior

(...)

13.5.1.2 – Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação

Nesta opção, o usuário deverá informar a receita decorrente da atividade de revenda de mercadorias com substituição tributária do ICMS, PIS e/ou COFINS, e/ou com tributação monofásica da COFINS e do PIS e/ou antecipação com encerramento de tributação do ICMS, bem como o(s) tributo(s) sujeito(s) à respectiva especificidade.

Pelo menos uma das opções abaixo deverá ser selecionada, para que o aplicativo prossiga:

- *COFINS – Tributação monofásica;*
- *COFINS – Substituição tributária;*
- *PIS – Tributação monofásica;*
- *PIS – Substituição tributária;*
- *ICMS – Antecipação com encerramento de tributação, e*
- *ICMS – Substituição tributária*

O contribuinte poderá informar também, para todos os tributos, caso ocorra, a exigibilidade suspensa, a imunidade e o lançamento de ofício.

Poderá informar também, para o ICMS, se possui isenção/redução.

Novas receitas com substituição tributária diversa da anterior poderão ser inseridas por meio da opção “Para inserir uma nova receita, clique aqui”.

As receitas digitadas indevidamente poderão ser excluídas por meio do “X” vermelho.

14. Nos termos aqui reproduzidos, depreende-se que todas as informações pertinentes à composição das receitas do optante devem ser informadas diretamente no PGDAS-D, que, diante da descrição destacada de cada uma delas, vai fazer incidir as alíquotas correspondentes, inclusive, com as reduções previstas no artigo 18, parágrafo 12 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na sua redação atualizada). Ademais, salienta-se que em nenhum momento o manual aqui referenciado faz qualquer alusão à possibilidade de uma exclusão de percentuais de maneira mecânica, ou seja, fora do aplicativo – isto porque, ao informar as receitas de forma destacada, o PGDAS-D calcula automaticamente os tributos e contribuições que incidem separadamente sobre cada uma dessas receitas, conseqüentemente, aplicando as previsões legais, dentre elas, a redução do artigo mencionado.

15. De outra forma: nem ato legal (Lei Complementar n.º 123, de 2006) ou normativo (Resolução CGSN n.º 94, de 2011), nem a metodologia de cálculo do quanto a recolher de Simples Nacional (previsto no Manual do PGDAS-D), autorizam o contribuinte a "excluir percentuais de PIS e Cofins que compõem a alíquota única do Simples Nacional" (tendo em vista inclusive a necessidade de segregar receitas para incidência de percentuais diferentes). Ao contrário dos tributos normalmente apurados pelos sujeitos passivos, que com a utilização de uma simples calculadora apura seus tributos, o contribuinte do Simples Nacional tem de, exclusivamente, usar o programa de cálculo (PGDAS-D) para gerar o DAS, não podendo fazê-lo de qualquer outra forma.

16. Neste sentido, pode se concluir que a Lei Complementar n.º 123, de 2006, no seu artigo 18 e parágrafos, combinado com o artigo 37 da Resolução n.º 94, de 2011,

determinam que o sujeito passivo optante pelo Simples Nacional informe ao programa, destacadamente, cada tipo de receita auferida, para que o programa (PGDAS-D), desenvolvido com base no conhecimento sobre as implicações das determinações legais, aplique o somatório das alíquotas individuais correspondentes aos tributos que incidirão conforme a natureza da receita.

17. O que existe, e é como diz a Lei, é que a informação destacada de cada tipo de receita produzirá uma redução da carga tributária do optante do Simples Nacional, no exemplo, caso tenha auferido receita de venda de produto com incidência monofásica, pois, por esse modelo, as citadas contribuições são recolhidas pelo industrial ou importador. O parágrafo 14 do artigo 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é dispositivo legal esclarecedor do direito à redução do montante a ser recolhido no Simples Nacional, efeito provocado pela segregação correta adotada pelo contribuinte ao informar suas receitas auferidas.

18. Se ainda persiste dúvida a respeito do procedimento de cálculo dos tributos e contribuições devidos em face de auferimento de receitas resultantes da venda de produtos com incidência concentrada (monofásica), ou, de maneira mais direta, de que é o próprio aplicativo PGDAS-D que faz todo o cálculo (inclusive aplicando as reduções previstas na Lei Complementar sob reproche) a partir das informações dessas receitas fornecidas pelo contribuinte de forma destacada, traz-se à colação a resposta à pergunta do item 7.22, constante no site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx> (com acesso em 12 de dezembro de 2013, às 9h12m), em que, embora se reporte somente à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação monofásica, nesse Portal do Simples Nacional se responde objetivamente a dúvida suscitada pelo consulente, segundo se reproduz, em especial, o item 1 das Notas, *in fine*:

7.22. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)?

Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar n.º 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 14, da mesma Lei Complementar.

Em seu lugar, aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º, I, da Lei n.º 10.147, de 2000, à receita de venda dos produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, quando importados ou industrializados por optante pelo Simples Nacional.

(Orientação conforme Solução de Consulta Cosit n.º 4, de 18 de junho de 2013.)

Notas:

1 - No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de revenda de mercadorias ou venda de mercadorias industrializadas, conforme o caso, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção “tributação monofásica”, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada.

2 - As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos abrangidos pelo Simples Nacional. (negritos do texto de acréscimos)

19. Assim, importa se reconhecer à prescrição contida no artigo 18, parágrafos 12, 13 e 14, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008), no sentido de haver a redução do valor a ser recolhido, na forma do Simples Nacional, em face do auferimento de receitas decorrentes da

revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), entretanto, tal redução é obtida automaticamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D e com a alimentação desse programa por intermédio do destacamento daquelas receitas, conforme a determinação dos referidos parágrafos, desta forma, não havendo que se falar em "excluir percentuais de PIS e Cofins que compõem a alíquota única do Simples Nacional".

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à interessada que, a partir de 1º de janeiro de 2009, com a nova redação dada ao inciso IV do parágrafo 4º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, na apuração do montante devido no mês relativo aos tributos do Simples Nacional, o contribuinte passou a ter direito à redução do valor a ser recolhido na forma daquele regime em relação às receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), redução esta a ser efetivada automática e exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas, conforme previsão do artigo 18, parágrafos 4º, inciso IV, 12 a 14, inciso I, e 15 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (com redação da Lei Complementar n.º 128, de 2008), artigos 25, inciso I, alínea "b", 37, *caput* e parágrafo 1º, 40, *caput*, inciso II, alínea "b", e parágrafos 1º e 2º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (atualizada até a Resolução CGSN n.º 109, de 2013), itens 7.1, 13.2, 13.5 e 13.5.1.2 do Manual do PGDAS-D (versão julho de 2012), e item 7.22 do Perguntas e Respostas do Simples Nacional.

À consideração superior.

assinado digitalmente

Caubi Castelo Branco

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 0954052

21. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira - Cotir.

assinado digitalmente

João Carlos Diógenes de Oliveira

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit03

22. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva

Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

23. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit